

Projecto de Lei n.º 137 / X

Altera a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro
(Com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto)

A Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto, que alterou a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, ao instituir uma nova definição dos círculos de eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), permitiu uma maior aproximação entre os eleitos e as comunidades que servem.

Contudo, da discussão então gerada e da prática desde então desenvolvida resultou uma clara necessidade de se reforçar ainda mais o papel do CCP enquanto órgão de ligação entre Portugal e as Comunidades Portuguesas espalhadas pelo Mundo.

Assim, a presente iniciativa legislativa concretiza o propósito político do Partido Social Democrata de contribuir para a redefinição do modelo organizativo do Conselho, contendo, para o efeito, as seguintes propostas normativas:

- Transferência da tutela política do Conselho para a Assembleia da República, com uma significativa responsabilização do seu presidente pela sua ligação aos Órgãos da República;

- Definição de um quadro estável de organização dos diversos círculos eleitorais, garantindo-se uma cobertura universal de toda e qualquer comunidade;
- Integração no Conselho de um conjunto de personalidades eleitas directamente pela Assembleia da República;
- Alteração do universo eleitoral, adoptando o critério dos eleitores recenseados nas eleições para a Assembleia da República;
- Adopção de um novo modelo de financiamento baseado numa percentagem fixa das receitas consulares;
- Reforço dos direitos dos conselheiros de modo a garantir aos representantes das Comunidades Portuguesas mais meios de intervenção e de acção.

Nestes termos, de acordo com as normas constitucionais e regimentais em vigor, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto, modificando o regime de definição e as

atribuições do Conselho das Comunidades Portuguesas, bem como a composição e funcionamento deste órgão.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 21.º, 24.º e 26.º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, com alterações que lhe foram introduzidas pela lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

“[...]”

“1 - O Conselho das Comunidades Portuguesas, adiante designado «Conselho», é o órgão consultivo da Assembleia da República para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas e representativo das organizações não governamentais de portugueses no estrangeiro, enquanto expressão de capacidade criativa e integradora e dado o seu particular relevo na manutenção, aprofundamento e desenvolvimento dos laços com Portugal, bem como dos elementos das comunidades que, não fazendo parte de qualquer dessas organizações, pretendam participar, directa ou indirectamente, na definição e no acompanhamento daquelas políticas.

"2 - O Conselho pode apreciar questões referentes às comunidades portuguesas que lhe sejam colocadas pelo Governo da República e, no que se refere às comunidades provenientes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos respectivos Governos Regionais.

"3 -

"Artigo 2.º

"[...]

".....:

"a)

"b) Apreciar e emitir pareceres sobre matérias relativas à emigração e às comunidades portuguesas que lhe sejam solicitados pela Assembleia da República, pelo Governo da República e, no que se refere às comunidades provenientes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos respectivos Governos Regionais;

"c)

"d)

"e)

"f)

"g)

"h) Propor à Assembleia da República, ao Governo da República e aos Governos das Regiões Autónomas, modalidades concretas de apoio às organizações não governamentais de portugueses no estrangeiro, bem como a celebração de protocolos com entidades interessadas, tendo em vista, designadamente, a execução de trabalhos de investigação, cursos

de extensão universitária, acções de formação e intercâmbio de informação;

"i)

"j)

"l)

"Artigo 3.º

"[...]

"1 - O Conselho é composto por um máximo de 80 membros eleitos pelos portugueses recenseados nas eleições para a Assembleia da República, número que será reduzido de tantos elementos quantos correspondam aos países ou círculos eleitorais, previstos no artigo 6.º, onde não tenham tido lugar eleições nos termos do presente diploma.

"2 - Integram igualmente o Conselho 20 membros eleitos pela Assembleia da República.

"3 - A eleição referida no número anterior obedece às regras fixadas nas eleições para os juizes do Tribunal Constitucional.

"4 - Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvido o conselho permanente, proceder à marcação e coordenação das eleições a que se refere o n.º 1.

"5 - As eleições são marcadas pelo Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, com, pelo menos, 70 dias de antecedência.

"Artigo 4.º

"[...]

"1 - São eleitores os portugueses residentes no estrangeiro desde que se encontrem recenseados nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República da respectiva área de residência até 50 dias antes de cada eleição do Conselho.

"2 - A rede diplomática e consular portuguesa deve colaborar com a Assembleia da República na execução de todos os actos relativos ao desenvolvimento desta Lei, nomeadamente no processo de realização dos actos eleitorais.

"Artigo 5.º

"[...]

"1 -

"a)

"b)

"2 -

"a)

"b) Os eleitores que exerçam actividade profissional nas representações consulares e diplomáticas de Portugal no estrangeiro.

"Artigo 6.º

"[...]

"1 - Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas consulares ou grupos de áreas consulares, de acordo com o mapa em anexo, por mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, directo e secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, através de listas plurinominais.

"2 –

"3 –

"4 –

"5 –

"Artigo 7.º

"[...]

"O número de membros do Conselho a eleger por cada círculo eleitoral a que se refere o artigo anterior é referido no mapa em anexo à presente Lei.

"Artigo 8.º

"[...]

"1 – As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número idêntico ao dos

efectivos, sendo os mandatos conferidos segundo a ordenação dos candidatos.

"2 – (corpo do anterior n.º 3).

"3 – (corpo do anterior n.º 4).

"Artigo 9.º

"[...]

"1 –

"2 - Cada candidato deve indicar, para efeito da apresentação da lista de candidatura, os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome;
- b) Idade;
- c) Filiação;
- d) Profissão;
- e) Naturalidade;
- f) Residência;
- g) Número de eleitor.

"3 –:

- a);
- b);
- c)

"4 –

"5 –

“Artigo 11.º

“[...]

“1 - A organização do processo eleitoral para o Conselho cabe ao posto diplomático ou consular com jurisdição sobre a sede de cada círculo eleitoral, sob orientação directa do Presidente da Assembleia da Republica.

“2 - Em cada posto onde existam eleitores, é constituída uma comissão eleitoral, composta pelo respectivo chefe de posto, que preside, e por um representante de cada lista concorrente naquele círculo eleitoral.

“Artigo 12.º

“[...]

“1 - As mesas de voto funcionam em cada posto consular com eleitores inscritos, bem como em sedes das organizações não governamentais cujas candidaturas para o efeito tenham sido apresentadas junto da comissão eleitoral respectiva e, demonstrando reunir condições adequadas, sejam por esta aceites.

“2 – A abertura de mesas de voto fora dos postos consulares só é possível se for garantido o desdobramento do respectivo caderno eleitoral.

“3 – *(corpo do anterior n.º 2).*

“4 – *(corpo do anterior n.º 3).*

“5 – *(corpo do anterior n.º 4).*

“6 – *(corpo do anterior n.º 5).*

“7 – *(corpo do anterior n.º 6).*

“Artigo 14.º

“[...]

“1 -

“2 - Das decisões tomadas pela comissão eleitoral relativas ao processo e actos eleitorais cabe recurso para o Presidente da Assembleia da República, sem prejuízo do recurso contencioso nos termos gerais.

“3 - O recurso para o Presidente da Assembleia da República deve ser interposto no prazo de quatro dias úteis a contar da notificação da decisão.

“Artigo 15.º

“[...]

“1 - O Conselho reúne, sob a forma de plenário, quando convocado com a antecedência mínima de 70 dias pelo Presidente da Assembleia da República:

“a)

“b)

“2 - (*corpo do anterior n.º 3*):

“a) O Presidente da Assembleia da República;

“b) Os deputados eleitos pelos círculos da emigração, que secretariam o Presidente da Assembleia da República;

“c) Um deputado representante de cada grupo parlamentar.

“d) O membro do Governo da República responsável pela tutela dos assuntos relativos à emigração e Comunidades Portuguesas;

“e) Os membros do Conselho referidos no artigo 3.º.

“3 - (*corpo do anterior n.º 4*):

“a)

- "b)
- "c)
- "d)
- "e)

"4 – *(corpo do anterior n.º 5).*

"5 - *(corpo do anterior n.º 6):*

- "a) *(anterior alínea b) do anterior n.º 6);*
- "b) *(anterior alínea c) do anterior n.º 6);*
- "c) *(anterior alínea d) do anterior n.º 6);*
- "d) *(anterior alínea e) do anterior n.º 6);*
- "e) Aprovar o relatório do mandato do conselho permanente cessante e deliberar sobre o programa de acção para o biénio seguinte;
- "f) *(anterior alínea g) do anterior n.º 6);*
- "g) *(anterior alínea h) do anterior n.º 6).*

"6 – Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- "a) Presidir às reuniões do Conselho;
- "b) Coordenar todos os actos relativos à instalação, eleição e funcionamento do Conselho;
- "c) Formalizar os convites às entidades referidas no n.º 3.

7 – O Presidente da Assembleia da República pode delegar as competências previstas no número anterior no presidente da comissão especializada permanente da Assembleia da República responsável pelas questões das Comunidades Portuguesas.

"Artigo 17.º

"[...]

"1 -

"a);

"b);

"c);

"d);

"e);

"2 -

"3 -

"4 -

"5 -

"6 - O conselho permanente funciona em instalações para o efeito cedidas pela Assembleia da República.

"Artigo 18.º

"[...]

"1 -:

"a);

"b);

"c);

"d);

"e) Emitir parecer sobre as políticas relativas às comunidades portuguesas;

"f) Gerir o seu orçamento ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 5 do artigo 15.º, de acordo com normas fixadas pela Assembleia da República;

"g)

"h)

"i) Apresentar, em cada ano, ao Presidente da Assembleia da República o projecto de orçamento para o exercício das suas actividades, bem como o relatório e contas do seu funcionamento;

"j) Tomar conhecimento de todas as consultas feitas ao Conselho.

"2 -

"3 -

"Artigo 21.º

"[...]

"Os custos de funcionamento e as actividades do Conselho, das suas secções regionais e locais e das suas subsecções, quando existam, bem como os do conselho permanente, são subsidiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento da Assembleia da República e distribuída nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 15.º, resultando da transferência, por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 5% das receitas anuais do Fundo para as Relações Internacionais.

"Artigo 24.º

"[...]

"1 -

"2 -:

"3 -:

"4 - A rede diplomática e consular portuguesa responde perante o Presidente da Assembleia da República relativamente à execução dos actos de desenvolvimento desta Lei.

"Artigo 26.º

" Regulamentação

"Compete à Assembleia da República a regulamentação da presente lei."

Artigo 3.º

Aditamento e renumeração

1 - É introduzido na Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, com alterações que lhe foram introduzidas pela lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto, um novo Capítulo com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO IV

"Estatuto dos membros do Conselho"

2 - É introduzido na Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, com alterações que lhe foram introduzidas pela lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto, um novo artigo com a seguinte redacção:

“Artigo 20-A

“Direitos dos membros do Conselho

“Os membros do Conselho têm os seguintes direitos:

- “a) Passaporte especial, a emitir pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- “b) Formular questões por escrito aos serviços da Administração Pública;
- “c) Realização de reuniões, com uma periodicidade trimestral mínima, com os responsáveis das embaixadas, serviços consulares, ICEP, Instituto Camões e de outros serviços dependentes da Administração Pública Portuguesa, localizados na respectiva área de eleição.”

3 - É aditado à Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, com alterações que lhe foram introduzidas pela lei n.º 21/2002, de 24 de Agosto, um novo artigo com a seguinte redacção:

“Artigo 21.º-A

“Recurso

“De todas as decisões tomadas no âmbito da presente lei cabe recurso para o Presidente da Assembleia da República.”

3 – São renumerados os artigos 21.º, 22.º, 23, 24.º, 25.º e 26.º que, por força do disposto nos n.ºs. 2 e 3 passam, respectivamente, a artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º.

4 – Os artigos 20.º-A e 21.º-A passam, respectivamente, a artigos 21.º e 22.º.

5 – São renumerados os Capítulos IV e V que, por força do disposto no n.º 1, passam, respectivamente, a Capítulos V e VI.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro.

Mapa Anexo ao Artigo 6º

Círculo Eleitoral	Sede do Círculo	Nº de Mandatos
Montreal	Montreal	1
Toronto e Otava	Toronto	3
Vancouver	Vancouver	1
Boston, New Bedford e Providence	Boston	3
Newark, Nova York e Washington	Newark	3
S. Francisco	S. Francisco	2
Joanesburgo e Windhoeck	Joanesburgo	3
Pretória	Pretória	1

Durban	Durban	1
Cabo	Cabo	1
Luanda, Benguela, São Tomé e Príncipe, Bissau, Kinshasa	Luanda	1
Maputo, Beira, Adis Abeba e Nairobi	Maputo	1
Praia, Argel, Bissau, Rabat, Abija, Dakar e Tunis	Praia	1
Harare	Harare	1
Buenos Aires	Buenos Aires	1
Montevideu, Lima, Santiago do Chile e Bogotá	Montevideu	1
São Paulo e Santos	São Paulo	4
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	4
Brasília e Belo Horizonte	Brasília	1
Belém do Pará	Belém do Pará	1
Porto Alegre e Curitiba	Porto Alegre	1
Salvador e Recife	Recife	1
Caracas	Caracas	4
Valência	Valência	2
Macau, Pequim, Seul, Manila, Tóquio, Istambul e Banguécoque	Macau	2
Goa e Nova Deli	Goa	1
Sidney, Cambera e Jacarta	Sidney	1
Hamburgo e Berlim	Hamburgo	1
Dusseldorf	Dusseldorf	1
Frankfurt e Varsóvia	Frankfurt	1
Estugarda, Praga e Budapeste	Estugarda	1
Andorra	Andorra	1
Bruxelas	Bruxelas	1

Madrid, Barcelona, Vigo, Sevilha e Bilbao	Madrid	2
Bordéus	Bordéus	1
Lyon, Clermont-Ferrand e Marselha	Lyon	2
Estrasburgo	Estrasburgo	1
Orleans, Tours e Nantes	Orleans	1
Paris, Nogent-Sur, Versalhes e Lille	Paris	6
Toulouse	Toulouse	1
Atenas, Milão, Roma, Belgrado, Ankara, Riade, Cairo, Teerão, Sófia, Bagdade e Telavive	Atenas	1
Londres e Dublin	Londres	3
Roterdão	Roterdão	1
Estocolmo, Oslo, Helsínquia e Copenhaga	Estocolmo	1
Genebra, Berna, Zurique, Viena, Zagreb, Moscovo e Kiev	Berna	5
Luxemburgo	Luxemburgo	2

Palácio de S. Bento, 7 de Julho de 2005

Os Deputados